



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

**RAITYSSA BRENDA DANTAS PESSOA
BALBINO**

**SOBERANIA AMBIENTAL E ECONÔMICA: DISCUTINDO A TENTATIVA DE
INTERVENÇÃO INTERNACIONAL NA ECONOMIA BRASILEIRA SOB A
ÉGIDE DO FOMENTO À PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**GUARABIRA
2024**

RAITYSSA BRENDA DANTAS PESSOA BALBINO

**SOBERANIA AMBIENTAL E ECONÔMICA: DISCUTINDO A TENTATIVA DE
INTERVENÇÃO INTERNACIONAL NA ECONOMIA BRASILEIRA SOB A
ÉGIDE DO FOMENTO À PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do
Curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Renata Gonçalves de Souza

**GUARABIRA
2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B172s Balbino, Raityssa Brendha Dantas Pessoa.
Soberania ambiental e econômica [manuscrito] : discutindo a tentativa de intervenção internacional na economia brasileira sob a égide do fomento à proteção ambiental / Raityssa Brendha Dantas Pessoa Balbino. - 2024.
38 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2024.
"Orientação : Profa. Ma. Renata Gonçalves de Souza, Coordenação do Curso de Direito - CH. "
1. Amazônia. 2. França. 3. Soberania. 4. Desmatamento.
5. Protecionismo Econômico. I. Título

21. ed. CDD 341.347


RAITYSSA BRENDA DANTAS PESSOA BALBINO

SOBERANIA AMBIENTAL E ECONÔMICA: DISCUTINDO A TENTATIVA DE INTERVENÇÃO INTERNACIONAL NA ECONOMIA BRASILEIRA SOB A ÉGIDE DO FOMENTO À PROTEÇÃO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 13/06/2024.


BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **RENATA GONCALVES DE SOUZA**
Data: 25/06/2024 21:10:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Ma. Renata Gonçalves de Souza(Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

JESSICA FLAVIA RODRIGUES CORREA
Assinado de forma digital por
JESSICA FLAVIA RODRIGUES
CORREA
Dados: 2024.06.25 23:22:38 -03'00'

Profa. Ma. Jéssica Flávia Rodrigues Côrrea
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente
 **EDUARDO SILVEIRA FRADE**
Data: 26/06/2024 19:50:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Eduardo Silveira Frade Universidade
Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico esse trabalho ao meu Deus e Senhor, detentor de toda sabedoria e o maior capacitador. À memória da minha bisavó Maria Elisa, que me apresentou o amor e me conduziu a sábias lições com o seu viver. À minha mãe Carla por ser minha maior incentivadora e ajudadora.

*" A soberania nacional é a coisa
mais bela do mundo, com a
condição de ser soberania e de ser
nacional " (Machado de Assis).*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

COP	Conferência das Partes (da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima)
CF	Constituição Federal
G20	Grupo dos 20
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MRE	Ministério das Relações Exteriores
ONU	Organização Das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UE	União Europeia
USDA	Departamento de Agricultura dos Estados Unidos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2. A questão ambiental: a necessidade e o compromisso na luta por um desenvolvimento sustentável.....	12
2.1. A crise ambiental existente decorrente do uso irrestrito dos recursos ambientais e as consequências geradas.....	13
2.2. O Pacto de todos: a obrigatoriedade que todos os seres humanos detêm em fazer o desenvolvimento sustentável acontecer.....	15
2.3. A movimentação internacional em favor da Amazônia: a tentativa Francesa de fomentar a proteção ambiental brasileira.....	17
3. A soberania nacional econômica e ambiental.....	19
3.1. O que é soberania.....	19
3.2. A soberania nacional aplicada à questão da Amazônia.....	20
3.3. A falsa proteção ambiental francesa: a movimentação Francesa a partir da perspectiva de proteção de mercado doméstico.....	22
4. Discutindo a tentativa de intervenção alienígena da França no Brasil: fomento à proteção ambiental ou intervenção na Soberania Brasileira?.....	25
4.1. O documento de Macron e a exportação da soja brasileira.....	25
4.2 Análise do documento pelo viés de proteção ambiental.....	27
4.2. Análise do documento pelo viés de proteção de mercado.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS.....	34
AGRADECIMENTOS.....	40

SOBERANIA AMBIENTAL E ECONÔMICA: DISCUTINDO A TENTATIVA DE INTERVENÇÃO INTERNACIONAL NA ECONOMIA BRASILEIRA SOB A ÉGIDE DO FOMENTO À PROTEÇÃO AMBIENTAL

ENVIRONMENTAL AND ECONOMIC SOVEREIGNTY: DISCUSSING THE ATTEMPTED INTERNATIONAL INTERVENTION IN THE BRAZILIAN ECONOMY UNDER THE AEGIS OF FOSTERING ENVIRONMENTAL PROTECTION

Raityssa Brendha Dantas Pessoa
Balbino¹

RESUMO

O objetivo geral deste trabalho é discutir a tentativa de intervenção francesa na exportação de soja brasileira sob o argumento de fomento à proteção ambiental internacional. A presente pesquisa busca, ainda responder a seguinte pergunta problema: a exigência de documentação comprobatória de que a soja exportada pelo Brasil não foi plantada nem colhida em área de desmatamento pode ser entendida como uma forma de promoção à proteção ambiental, uma maneira de proteção da economia francesa ou, ainda, um desrespeito à soberania nacional brasileira? Para alcançar o objetivo geral almejado, bem como responder a esta pergunta problema, usou-se o método dedutivo de abordagem e a metodologia de revisão bibliográfica e documental para executar a pesquisa. Quanto ao aporte teórico, esse pode ser formado, sobretudo, pelos escritos dos autores: Cunha e Silva (2016); Oliveira (2016); Lago (2013); Machado (2012); Fiorillo (2021); Olivieri (2019); Antunes (2019); Ayala e Senn (2012); Amorim (2022); Reale (2020); Guimarães (2020); Caon (2020); Rezek (2014); Chade (2020); Baptista Filho (2023); Moura, Lerin e Santos (2023). Por fim, diante das leituras realizadas, da análise do Regulamento 2023/1115 relativo à disponibilização no mercado da União Europeia, bem como a observação do texto constitucional, foi possível entender que a exigência de documentação comprobatória, proposta pelo regulamento, de que a soja exportada pelo Brasil não tenha sido produzida em área de desmatamento, provoca divergências que extrapolam uma proteção ambiental legítima, posto que, pelo viés da soberania nacional e do protecionismo econômico, essa determinação possui excesso de burocracia e a falta de clareza nos critérios de verificação, proporcionando assim, o embaraço das exportações brasileiras, principalmente, as de pequeno e médio porte.

Palavras-Chave: Amazônia, França, Soberania, Desmatamento, Protecionismo econômico.

ABSTRACT

The general objective of this work is to discuss the attempt at French intervention in the

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: raityssa.balbino@aluno.uepb.edu.br.

export of Brazilian soybeans under the argument of promoting international environmental protection. This research also seeks to answer the following problem question: the requirement for documentation proving that soybeans exported by Brazil were not planted or harvested in deforested areas can be understood as a way of promoting environmental protection, a way of protecting of the French economy or, even, a lack of respect for Brazilian national sovereignty? To achieve the general objective sought, as well as answer this problem question, the deductive approach method and the bibliographic and documentary review methodology were used to carry out the research. As for the theoretical contribution, this can be formed, above all, by the writings of the authors: Cunha e Silva (2016); Oliveira (2016); Lago (2013); Machado (2012); Fiorillo (2021); Olivieri (2019); Antunes (2019); Ayala and Senn (2012); Amorim (2022); Reale (2020); Guimarães (2020); Caon (2020); Rezek (2014); Chade (2020); Baptista Filho (2023); Moura, Lerin and Santos (2023). Finally, given the readings carried out, the analysis of Regulation 2023/1115 regarding availability on the European Union market, as well as the observation of the constitutional text, it was possible to understand that the requirement for supporting documentation, proposed by the regulation, that soybeans exported by Brazil was not produced in area of deforestation, causes divergences that go beyond legitimate environmental protection, given that, due to national sovereignty and economic protectionism, this determination involves excessive bureaucracy and a lack of clarity in the verification criteria, thus causing embarrassment for Brazilian exports, mainly small and medium size.

Keywords: Amazon, France, Sovereignty, Deforestation, Economic protectionism.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, é importante salientar que o texto aborda a problemática da tentativa de intervenção da França na exportação de soja brasileira sob o argumento da proteção ambiental. O estudo é conduzido sob a perspectiva da proteção ambiental, soberania nacional e do desenvolvimento econômico e da proteção ambiental no âmbito do Brasil, sem que se trate de uma comparação entre a soberania francesa e a brasileira, mas, tendo como base a exigência de documentação que comprove que a soja exportada pelo Brasil não foi plantada em áreas de desmatamento, como propõe o Regulamento da União Europeia sobre o desmatamento de 2023.

Diante dessa problemática surge para esta pesquisa a seguinte questão-problema: “a exigência de documentação comprobatória de que a soja exportada pelo Brasil não foi plantada nem colhida em área de desmatamento pode ser entendida como uma forma de promoção à proteção ambiental, uma maneira de proteção da economia francesa ou, ainda, um desrespeito à soberania nacional brasileira?” Para facilitar alcançar a resposta dessa pergunta, delimitou-se o seguinte objetivo geral de discutir a tentativa de intervenção francesa na exportação de soja brasileira sob o argumento de fomento à proteção ambiental internacional.

Uma vez delimitado o objetivo geral deste trabalho e sua questão-problema é necessário que seja apresentado à metodologia e o método utilizados. Nesta pesquisa, usou-se o método dedutivo de abordagem e a metodologia de revisão bibliográfica, bem como o meio documental indireto para executar o trabalho. Em relação ao aporte teórico, este pode ser formado, sobretudo, pelos escritos dos autores: Cunha e Silva (2016); Oliveira (2016); Lago (2013); Machado (2012); Fiorillo (2021); Olivieri (2019); Antunes (2019); Ayala e Senn (2012); Amorim (2022); Reale (2020); Guimarães (2020); Caon (2020); Rezek (2014); Chade (2020); Baptista Filho (2023) e Moura, Lerin e Santos (2023).

Já no que diz respeito à estrutura do texto, este está organizado em cinco seções, sendo elas: a primeira a seção de introdução, na qual é abordada a problemática, o objetivo geral, a questão-problema, a metodologia, o método e a estrutura do texto. Na segunda seção, tratou-se de assuntos voltados para a temática ambiental, com relação à necessidade urgente de desenvolvimento sustentável, o consenso entre

gerações e a importância da cooperação internacional para que se alcance essa finalidade.

Nesse sentido, adentraram-se no contexto da atual crise ambiental, decorrente do uso irrestrito dos recursos naturais, cujos efeitos têm sido destrutivos ao planeta, o que possibilita a consciência sobre a responsabilidade coletiva e o empenho para a construção de um futuro sustentável. Além disso, analisa-se a movimentação internacional em favor da Amazônia, com ênfase no projeto francês de um estatuto internacional voltado para a proteção dos ecossistemas ambientais, bem como a possibilidade de cooperação internacional para o desenvolvimento sustentável da região.

Na terceira seção, trabalhou-se a questão da soberania nacional e a autonomia do Estado brasileiro de definir suas políticas de exploração dos recursos naturais da Amazônia, desde que visando o desenvolvimento sustentável e o bem-estar da população. Dentro dessa temática, tratou-se da interferência externa na gestão da Amazônia e como essa pode configurar uma ameaça à soberania nacional, a ideia de falsa proteção ambiental francesa, o objetivo da França de reduzir a importação de soja brasileira devido ao desmatamento na Amazônia, a ineficácia da medida e seu caráter protecionista. Enfatizou-se também a importância do agronegócio para a economia brasileira e o impacto da limitação na economia do país.

Na quarta seção é debatido o novo Regulamento da UE (2023/1115), que proíbe a entrada de produtos vinculados ao desmatamento no mercado europeu e seus efeitos, o que gera a dicotomia entre a proteção ambiental e o protecionismo econômico. Por isso, realizou-se uma análise da lei sob o viés da proteção ambiental, atentando-se a possibilidade de redução do desmatamento, tendo em vista que o Brasil possui tecnologia e sistemas de transparência para aumentar a produção sem desmatar, como também pelo viés econômico, visto que foi exposto o rigor das medidas fixadas pela União Europeia, resultando em barreiras comerciais e em riscos ao setor agrícola brasileiro, em especial, às pequenas e médias empresas.

Por fim, na quinta e última seção apresentou-se as considerações finais.

2. A questão ambiental: a necessidade e o compromisso na luta por um desenvolvimento sustentável

A crise ambiental vigente configura-se como uma questão que exige

premência e aplicação de providências pautadas no desenvolvimento sustentável, além de demandar o envolvimento de governos, empresas e da sociedade civil, posto que exploração exorbitante dos recursos naturais apresenta risco ao futuro das próximas gerações e do planeta. Nessa conjectura, o ideal francês de internacionalização da Amazônia, propõe regras relevantes quanto a responsabilidade internacional com a proteção ambiental, o que permite considerar a cooperação internacional como forma de propor soluções conjuntas em matéria ambiental.

2.1. A crise ambiental existente decorrente do uso irrestrito dos recursos ambientais e as consequências geradas

Precipuamente, de acordo com o entendimento de Cunha e Silva (2016), percebe-se que a dinâmica da sociedade moderna, na pós-modernidade, fundou-se em inúmeras externalidades e internalidades, envolvendo e formando num grande cenário, a chamada injustiça ambiental, com exploração impensada da natureza, dos recursos, dos seres, atingindo questões de alcance planetário, intercontinental, impõem limites e restrições para a proteção ambiental. Dessa forma, desencadeou-se a chamada crise ambiental, dotada de exteriorizações negativas e, conseqüentemente, refletindo os seus impactos nas minorias, na esteira da injustiça ambiental.

Conforme a ideia apresentada, Oliveira (2016) verifica que a degradação ambiental é um problema que afeta toda a humanidade indistintamente, seja em relação aos países ricos ou pobres, sendo, portanto, uma característica do mundo contemporâneo. As consequências deste fenômeno já podem ser observadas cotidianamente nos meios de comunicação por meio de relatos de catástrofes naturais que vêm ocorrendo de forma cada vez mais constante, essas são reflexo do desequilíbrio dos ecossistemas que a atividade humana vem provocando.

Ademais, continuando a ideia anteriormente evidenciada, Leite e Matos (2020), tratam que a atuação do ser humano sobre o meio ambiente permitiu o desenvolvimento da sociedade e a transformação do espaço-tempo, principalmente com o advento da industrialização, dado o modelo de sistema político-econômico adotado que, passou a visar o lucro exacerbado em um curto espaço de tempo, tendo como uma das consequências desse processo a limitação dos recursos naturais, a

exploração do meio ambiente e, por conseguinte a necessidade de resguardar e tutelar esse bem jurídico tão importante para o desenvolvimento humano e social.

Nessa perspectiva, o entendimento jurisprudencial do STJ através do Relator Ministro José Delgado (apud CARUGGI, 2012) que versa sobre o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente,² evidencia que este está disciplinado em normas constitucionais e infraconstitucionais, entre outros, nos princípios da prevenção³, do poluidor pagador⁴ e da reparação integral⁵. Assim, Delgado (apud Caruggi, 2012) ainda trata que esses produzem para os destinatários (Estado e comunidade) deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas pelo contrário, se cumulam, se for o caso (REsp 605.325, j. 18-8-2005, Relator José Delgado, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki).

No mesmo sentido, Cunha e Silva (2016) compreendem que, a dogmática jurídica ambiental supracitada não responde mais aos anseios e necessidades da sociedade contemporânea, na velocidade proporcional aos seus movimentos e ocorrências, quanto à proteção do bem da vida, reclamando pela interdisciplinaridade⁶ e transdisciplinaridade⁶. Em síntese, ainda de acordo com Cunha e Silva (2016), faz-se necessário um olhar holístico, visando a possível reconstrução que reafirme o Direito, enquanto estudo e ciência, diante da complexidade socioambiental, que constata o sentido e alcance de crise no contexto jurídico, sem que o Direito haja se ocupado minimamente de definir seu conceito ou natureza jurídica, sendo a crise, por outro lado, uma realidade de que o direito se retroalimenta e que em verdade desconhece.

² O conceito jurídico de meio ambiente foi desdobrado pela doutrina e pela jurisprudência nos seguintes aspectos: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural, meio ambiente do trabalho e patrimônio genético (Farias, 2020).

³ O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis (Antunes, 2020).

⁴ O princípio do poluidor pagador preconiza que os custos decorrentes da prevenção da poluição e controle do uso dos recursos naturais assim como os custos da reparação dos danos ambientais não evitados (“custos da poluição”) sejam suportados integralmente pelo condutor da atividade econômica potencial ou efetivamente degradadora, que, portanto, internalizará os custos da poluição ao invés de externalizá-los para o Estado e, conseqüentemente, para a sociedade (Bechara, 2020).

⁵ O princípio da reparação integral assenta que a lesão causada ao meio ambiente deve ser restaurada em sua plenitude, seja por meio de reparação ou na impossibilidade desta, pela conversão para indenização pecuniária revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (Farias e Ghidorsi, 2020).

⁶ Transversalidade: as normas ambientais tendem a se assentar em cada uma das demais normas jurídicas (Barbosa, 2020).

Portanto, depreende-se, como citam Cunha e Silva (2016), que tais responsabilidades abrangem questões de natureza social, econômica, ambiental, espacial e geográfica, cultural, e possuem alguns desafios a serem superados na esfera social, escassez de recursos, efeitos da inovação tecnológica, judicialização de responsabilidades, conciliação de interesses conflitantes, controle na exploração e utilização de recursos ambientais.

2.2. O Pacto de todos: a obrigatoriedade que todos os seres humanos detêm em fazer o desenvolvimento sustentável acontecer

Em primeiro lugar, cabe frisar, assim como Pimenta e Nardelli (2015), que as inúmeras questões ambientais e sociais na sociedade atual permitiram a formação da ideia de desenvolvimento sustentável, com o intuito de se constituir um modelo para atender as necessidades da humanidade no tempo atual, sem arruinar a viabilidade das gerações futuras terem suas demandas supridas de igual modo, com o qual já são enxergados avanços no que tange o meio ambiente, o Estado e a sociedade.

Para Lago (2013), essa evolução deve-se, em grande parte, à forma como foi tratado o tema no âmbito multilateral, cujos marcos principais foram as Conferências de Estocolmo, do Rio de Janeiro e de Joanesburgo⁷ e, por esse motivo, faz-se relevante pontuar as proficuidades dessas reuniões. A primeira delas, a Conferência de Estocolmo⁸, esta que aconteceu na Suíça em 1972, é mundialmente reconhecida como uma das principais movimentações ocorrida entre países visando alcançar o tão sonhado equilíbrio entre o meio ambiente, a economia e o desenvolvimento (Souza, 2024).

Destarte, a mencionada Conferência também foi a primeira a discutir questões ambientais, no plano internacional, uma vez que após um longo período de evolução é possível afirmar que a noção de desenvolvimento sustentável

⁷ Em relação à Cúpula de Joanesburgo, Lago (2013) discorre sobre o intuito de aceleração na execução das metas pactuadas no Rio, de forma que a década anterior evidenciou a dificuldade de cumprir os compromissos assumidos, mas também sedimentou o desenvolvimento sustentável como um objetivo global. Essa também aumentou a interação entre as agendas de comércio, financiamento e meio ambiente, evidenciada pelas Conferências de Doha e Monterrey, realizadas no mesmo ano.

⁸ A Conferência de Estocolmo, oficialmente denominada de “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano”. Foi realizada na Suécia, em 1972, e representa o primeiro grande encontro organizado pela ONU para a discussão específica dos problemas ambientais que assolavam o mundo em plena Guerra Fria (Dias, 2017).

ingressou no ideário do capitalismo recente. Sob a influência da Declaração de Estocolmo, por volta da década de setenta, a constitucionalização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser uma tendência internacional (Oliveira, 2016).

Anos mais tarde, a Conferência do Rio⁹, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 1992, permitiu a compreensão do conceito de desenvolvimento sustentável, que foi criado, discutido e propagado na Conferência de Estocolmo, possibilitando o reconhecimento da correlação entre as dimensões ambiental, social e econômica como de fato deveriam acontecer. Outro ponto importante que foi abordado durante a Conferência do Rio foi o relatório Brundtland, publicado em 1987, este que foi um dos pontos principais da conferência, haja vista a sua contribuição para a conscientização sobre a responsabilidade dos países desenvolvidos nos danos ambientais (Lago, 2013).

Sendo assim, é através do Relatório de Brundtland que se observa a versão mais generalizada sobre o desenvolvimento sustentável, consistente em atender as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades, além de salientar que o desenvolvimento sustentável deve procurar satisfazer as ânsias e aspirações humanas, sendo esse o principal objetivo do desenvolvimento (Chaves e Rodrigues, 2013).

Por esse lado, o jurista Paulo Affonso Leme Machado (2012), enfatiza o desenvolvimento sustentável como uma locução verbal em que se ligam dois conceitos, de forma que esse conceito passa a qualificar ou caracterizar o desenvolvimento. Conforme Machado (2012), de longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos, por isso, a harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental.

Entretanto, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2021) alude que a noção e o conceito de desenvolvimento, formados num Estado de tradicional concepção liberal fixada em momento histórico absolutamente diferente dos dias de hoje,

⁹ A Eco-92, também chamada de Rio 92, foi uma conferência internacional das Nações Unidas para discussão de questões ambientais que ocorreu durante as primeiras semanas de junho de 1992 na cidade do Rio de Janeiro. Foram 178 países que se reuniram para tomar decisões sobre medidas relacionadas à degradação ambiental global (Seno, 2023).

alteraram-se, porquanto não mais encontravam guarida na sociedade moderna, reclamando um papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais e outra noção ao conceito de desenvolvimento.

Em vista disso, infere-se, com a mesma concepção de Fiorillo (2021), que a proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista, sendo composto pela livre-iniciativa, passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental. Além disso, a Constituição estabelece as presentes e futuras gerações como destinatárias da defesa e da preservação do meio ambiente (Machado, 2008).

Depreende-se, que o relacionamento das gerações com o meio ambiente não poderá ser levado a efeito de forma separada, como se presença humana no planeta não fosse uma cadeia de elos sucessivos, todavia, a continuidade da vida no planeta pede que esta solidariedade não fique represada na mesma geração, mas ultrapasse a própria geração, levando em conta as gerações que virão após (Machado, 2008). Acerca dessa ideia, Oliveira (2017) cita o art. 225, que estabelece, em seu caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, como aborda Oliveira (2017), conclui-se que se trata de uma concepção inovadora e significativa do texto constitucional, uma vez que versa sobre a responsabilidade entre as gerações, pois, criou-se um sujeito de direito que ainda não nasceu: as gerações vindouras, de forma que a proteção ambiental converge finalisticamente para uma responsabilidade ética intergeracional, entre as presentes e as futuras gerações, o que implica, em termos imediatos, o diálogo com o futuro.

2.3. A movimentação internacional em favor da Amazônia: a tentativa Francesa de fomentar a proteção ambiental brasileira

Nos últimos anos, conforme Olivieri (2019), as queimadas na floresta amazônica provocaram grande devastação, muitos debates chamaram a atenção não só do Brasil, como também de outros países do mundo, de tal modo que o presidente da França se pronunciou sobre o assunto, declarando que a necessidade

de proteção da floresta exige que a Amazônia receba o status de território internacional, em função de sua importância para o equilíbrio ecológico do planeta.

Em entrevista registrada pela folha de São Paulo, o presidente da França Emmanuel Macron levantou a possibilidade de que houvesse um estatuto internacional para proteger a Amazônia, pois, em sua concepção a proteção da floresta seria uma questão real que se imporia se um Estado soberano tomasse medidas concretas que claramente se opusessem ao interesse do planeta. Para Macron (2017-2022), deve-se respeito à soberania do Brasil, mas esse assunto diz respeito ao planeta todo, por isso, evidenciou a predisposição francesa em ajudar o país com a questão do reflorestamento, como também encontrar meios para o seu desenvolvimento econômico que respeitem esse equilíbrio¹⁰ (Olivieri, 2019).

Por esse motivo, autores como Antunes (2019) observam que tais planejamentos de cooperação internacional são instrumentos do esforço internacional de ajuda para o desenvolvimento. Para ele, é uma via para que os recursos financeiros sejam direcionados ao apoio de países em desenvolvimento, com o objetivo de investir em infraestrutura e a melhorias na capacidade interna, com o intuito de gerar oportunidades para estimular o desenvolvimento econômico, social e ambiental dos países, especialmente, em países com ecossistemas expressivos para o equilíbrio dos recursos naturais, baseando-se na ideia de desenvolvimento sustentável, pois, por meio dessa conjuntura de agendas e instituições no plano internacional são fixadas as regras de acesso aos recursos externos, que impactam diretamente nas políticas internas.

Do mesmo modo, Ayala e Senn (2012) versam que essa preocupação provoca uma evolução por parte do sistema jurídico internacional ambiental, pois resulta na busca de uma forma de cooperação entre os Estados que possa compatibilizar o desenvolvimento econômico com a defesa da sobrevivência e desenvolvimento das gerações presentes e futuras. Por conseguinte, os Estados desempenham atividades em interdependência em diferentes modalidades de cooperação, com respeito mútuo, sem que isso cause prejuízos à soberania das nações envolvidas e, culminem para a atribuição de obrigações jurídicas humanitárias sempre que a atividade ou tomada de decisão seja referente a assunto

¹⁰ Mandamos uma mensagem clara [ao Brasil]: respeitamos sua soberania, mas esse assunto diz respeito ao planeta todo. Podemos ajudá-los a reflorestar, encontrar meios para o seu desenvolvimento econômico que respeitem esse equilíbrio, mas não podemos deixá-lo destruir tudo".

de interesse global.

Portanto, conforme a perspectiva de Ayala e Senn (2012), entende-se que a problemática ambiental não se adequa de forma plena nos limites territoriais fixados pelas fronteiras artificiais, razão que impossibilita a submissão da degradação dos recursos ambientais às limitações políticas estabelecidas, sendo justamente a ação antrópica uma característica específica dos problemas relacionados com o meio ambiente. Por isso, para eles, é vital a cooperação internacional, de modo a compreender a defesa do meio ambiente no mesmo plano, em importância, de outros valores econômicos e sociais protegidos pela ordem jurídica dos Estados, uma vez que a ordem jurídica nacional agrega os deveres de conservação e melhoria da qualidade dos recursos naturais, garantidos na própria Constituição Federal brasileira, em seu artigo 225.

3. A soberania nacional, econômica e ambiental

A Amazônia, bioma brasileiro conhecido pela sua importância para o equilíbrio global e dotado de inúmeras riquezas, tendo sido alvo de propostas de internacionalização. Todavia, esse intuito possui aspectos que podem ser vistos como uma ameaça à soberania nacional e à autonomia estatal brasileira, pois, trata-se de um patrimônio, que, constitucionalmente, deve ser administrado através da não intervenção e gestão de recursos pelo próprio Estado, com respeito ao meio ambiente e as populações locais.

3.1. O que é soberania

A soberania pode ser compreendida, de modo bastante simples, como a prerrogativa exclusiva ou o poder de impor, de forma irresistível, a vontade. É essa a principal característica de um Estado soberano: não ter nenhum outro poder que limite ou condicione a sua vontade (Amorim, 2022). A Constituição brasileira estabelece a soberania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e esclarece: o povo é o titular do poder soberano e o exercício desse poder se dá tanto diretamente, por meio dos mecanismos de exercício direto da soberania popular, previstos no próprio texto constitucional, quanto por meio de representantes eleitos diretamente por esse mesmo povo.

O exercício do poder soberano possui como limites formais e materiais

as normas constitucionais, e como fundamento da existência dessa limitação os princípios do bem comum, da democracia e da dignidade humana (Amorim, 2022). Desse modo, a Soberania é tanto a força ou o sistema de forças que decide do destino dos povos. Num primeiro momento, é ela que dá nascimento ao Estado Moderno e preside ao seu desenvolvimento e, em um segundo momento, ela é a expressão jurídica dessa força no Estado constituído segundo os imperativos éticos, econômicos, religiosos etc., da comunidade nacional. Ou seja, ela é a junção de ambos: “a soberania é sempre sócio-jurídico-política, ou não é soberania” (Reale, 2020, p.139).

Semelhantemente ao pensamento desenvolvido por Reale (2020), Guimarães (2020) salienta que a Constituição Federal de 1988 determina que o primeiro fundamento do Brasil como Estado Democrático de Direito é a soberania (Artigo 1º), entendendo-se esta Soberania como o direito que tem um povo independente de determinar sua organização política, sua organização econômica, sua organização militar e sua organização social de acordo com seus objetivos de desenvolvimento, de democracia, de direitos para todos, sem interferência externa. Logo, a Soberania é una, integral e universal. Não podendo sofrer restrições de qualquer tipo, exceto as decorrentes dos imperativos de convivência pacífica e harmoniosa entre nações no plano do Direito Internacional (Santos, 2016).

Desta forma, ela não pode sofrer qualquer afronta, interna ou externamente, de quem quer que seja, devendo respeitar os limites da soberania dos outros Estados; sendo qualquer nação soberana livre para tomar decisões nos limites de seu território e de sua população. Os Estados devem, ainda, no plano internacional, respeitar os limites de coexistência entre nações, não podendo invadir a esfera de ação de outros Estados soberanos – seja quando estiverem no exercício de suas prerrogativas em relacionar-se com outros países, ou no governo de seu próprio território e habitantes (Santos, 2016).

Percebe-se que, assim como a ordem jurídica põe a exigência do poder, não é possível uma concepção realista da ordem jurídica do Estado nacional sem a ideia de soberania, que é a forma do poder estatal de nossa época, e que a evolução geral do Direito e do Estado assinala a realização gradual e progressiva dos valores éticos da pessoa humana (Reale, 2020, p.70).

3.2. A soberania nacional aplicada à questão da Amazônia

Dessa forma, conhecida por ser parte da identidade cultural do povo brasileiro, Caon (2020) apresenta a Amazônia como o lar da maior biodiversidade do planeta, a maior floresta tropical do mundo e um dos maiores aquíferos subterrâneos, tal qual a sua influência no cenário internacional, a ponto de colocar o Brasil em uma posição de notoriedade. No entanto, o autor reconhece que, ao mesmo tempo em que se tem a responsabilidade de proteger este bioma vital para o equilíbrio ecológico global, há uma grande ambição por parte de governos e empresas internacionais por seus recursos naturais, o que resulta em intensas discussões acirradas em torno da soberania nacional e da questão ambiental.

Para o mencionado autor, o discurso do globalismo ecológico, defendido por países desenvolvidos e ONGs internacionais, por exemplo, a França, propõe a supranacionalidade ambiental, transferindo a gestão de recursos naturais para instâncias internacionais, ao passo que seria uma ameaça à soberania brasileira, pois implicaria na perda de controle sobre a Amazônia e seus recursos. Ademais, a história ensina que toda riqueza desperta cobiça, a qual pode interferir na Soberania Nacional. Muitas vezes o acesso a essas riquezas ocorre de forma repreensível e antiética.

É perceptível que os interesses econômicos de apropriação e monopolização, em relação à Amazônia¹¹ e posteriormente aos recursos ambientais que dela provém afetam a soberania do poder público sobre os recursos existentes, alteram a forma de viver das comunidades locais e dos povos indígenas, desrespeitam a cultura e os conhecimentos tradicionais e prejudicam o espírito de sustentabilidade adotado pelas comunidades. A cada dia que passa, as pressões internacionais aumentam. A mobilização internacional em favor de ingerência externa, sob o argumento de que o Brasil não é capaz de cuidar sozinho da região amazônica é um tema bem antigo (Angelini, 2006).

Essa preocupação mundial com o meio ambiente implicou nova leitura de princípios clássicos do Direito internacional no intuito de relativizá-los, bem como o surgimento de novos princípios e doutrinas. Essa nova abordagem, por sua vez, poderia ser vista como ameaça à soberania exclusiva e permanente dos Estados sobre seus recursos naturais, princípio clássico e fundamental das relações inter-

¹¹ No caso da Amazônia brasileira, a posse de vultosas reservas minerais, a falta de exploração racional dos recursos hídricos e biológicos somados ao baixo povoamento e pouco controle sobre seu território reforça o discurso daqueles que defendem a soberania relativa e a possibilidade de intervenção e ocupações de áreas onde se mostra vantajosa (Scariot, 2007).

estatais. Dentre os princípios do Direito Internacional público que mais contribuem para a garantia da paz encontra-se o princípio da não ingerência nos assuntos internos de outro Estado.

Havendo, portanto, uma esfera de competência reservada exclusivamente ao Estado territorial, na qual não caberia a nenhum outro ente estrangeiro, ou até mesmo ao Direito internacional na totalidade, imiscuir-se (Pereira, 2011). Salienta-se, que a maior contribuição dada pelo princípio maior da não-ingerência, é o direito dos Estados de disporem de seus recursos naturais da maneira que melhor convenha aos interesses do país. Cabendo, portanto, ao Estado territorial determinar as políticas mais adequadas para alcançar seus objetivos de caráter sócio-econômico ou ainda de segurança nacional (Pereira, 2011).

O grande problema advindo dessa situação é a de que a população brasileira desconhece os aspectos que determinam a dinâmica da vida amazônica e não identifica as ameaças à soberania, as vulnerabilidades latentes, o que acaba facilitando as propagandas adversas e as campanhas visando formar, no consciente coletivo brasileiro, um ambiente favorável aos interesses das grandes potências. Desta forma, caso a população brasileira detivesse o conhecimento exato do potencial da região amazônica, isto possibilitaria a introdução no inconsciente coletivo da necessidade premente da manutenção da soberania plena, total e indiscutível do patrimônio da Amazônia Brasileira (Scariot, 2007).

3.3. A falsa proteção ambiental francesa: a movimentação Francesa a partir da perspectiva de proteção de mercado doméstico

As declarações do presidente da França, Emmanuel Macron (2017-2022), propondo reduzir a importação da soja brasileira, associando o plantio no país ao desmatamento da Amazônia, e de desenvolver a produção em solo francês como prova de compromisso com a proteção ambiental, tiveram forte reação do governo e do agronegócio. Para especialistas, as pretensões de Macron não são factíveis. Dentre estes especialistas está o Professor Marcos Jank (2021), que afirma que essa falsa solução pode agravar o problema ambiental no Brasil e no mundo.

Segundo Jank (2021), banir o Brasil do mercado internacional, como sugere Macron, terá como consequência a expansão do cultivo de soja em regiões de menor produtividade e qualidade e maior conservação ambiental, piorando a situação, ao

invés de melhorá-la. Para este autor a solução reside não no cancelamento das exportações, mas no monitoramento de como a plantação é realizada. Nas palavras de Jank (2021), o caminho correto é em vez da exclusão, promover a inclusão de soja brasileira sustentável e responsável, descolada de desmatamento ilegal, que gere renda no Brasil e contribua para a segurança alimentar do planeta.

Caso essa ideia do Presidente Francês fosse levada adiante, o agronegócio brasileiro sofreria uma forte redução em sua atuação. Pois, segundo o Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA), O Brasil é o maior exportador de soja do mundo, dados do portal infomoney, em 2023. Sendo a soja uma mercadoria primária para o Brasil, mas que é vendida para ser utilizada, especialmente, na fabricação de ração animal (Embrapa soja, 2014, p.41).

Conforme aponta a revista Plant Project n.º 32 (2022, p.24), da Universidade de São Paulo, o agronegócio funciona como um motor para economia brasileira e, a soja, uma commodity imprescindível, movimentando um amplo setor produtivo que gera vários empregos. Segundo os dados trabalhados nesta revista (Plant Project n.º32, 2022, p.24):

A soja mobiliza inúmeros agentes econômicos, de fornecedores de insumos à indústria de máquinas e equipamentos, de empresas de tecnologia a fabricantes de ração, de produtores rurais a usinas de biodiesel. Sua força está por toda parte. De acordo com a Associação dos Misturadores de Adubos do Brasil (AMA Brasil), a soja representa 45% do consumo de fertilizantes no País. Para se ter ideia do que o número significa, o milho, outra importante cultura, responde por 18% desse mercado. Foi a expansão da cultura da soja a partir dos anos 1970 do século passado que impulsionou a indústria brasileira de tratores, máquinas e implementos agrícolas, contribuindo significativamente para a geração de empregos na indústria (2022, p.24).

Cabe ressaltar que não só a soja, mas a agropecuária é uma atividade de grande relevância para o país, uma vez que, como realça uma matéria online realizada pela revista Exame, no ano de 2023, a sua laboração garante o abastecimento de alimentos para a população, fornecendo matérias-primas essenciais para diversas

indústrias, como também contribui para a segurança alimentar, gera empregos, impulsiona a economia, promove o desenvolvimento rural, preserva a cultura e tradições agrícolas, mantém a sustentabilidade ambiental e combate à fome e a pobreza.

Para além do que já foi mencionado, é importante que seja demonstrado que no caso dessa intervenção francesa, há um claro desrespeito a como as comunidades locais trabalham dentro da sua perspectiva de agricultura, autonomia e soberania alimentar. Ainda, segundo Aguiar (2004), a questão também poderia ser interpretada como uma interferência, pois o Estado brasileiro tem soberania na formulação da política ambiental, e esta tentativa de imposição poderia ser um indicativo das próprias regras e intenções da França para com o Brasil. Desse modo, trata-se de uma clara violação porque, além de inaugurar um precedente para outros países limitarem as importações e causar desvantagem econômica, aviltará a competência do Brasil de elaborar as suas próprias políticas, visto que culminará em uma insatisfação social e política, bem como em intimidações sobre o governo, para ser atingida a flexibilização de suas deliberações.

Salienta-se, ainda que um Estado só é entendido enquanto Estado quando ele não se subordina a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício de suas competências, e só se põe de acordo com seus homólogos na construção da ordem internacional, e na fidelidade aos parâmetros dessa ordem, a partir da premissa de que aí vai um esforço horizontal e igualitário de coordenação no interesse coletivo (Rezek, 2014, p.137).

Assim, ao tentar interferir¹² na criação de normas para o direito doméstico brasileiro, a fim de promover a proteção ambiental, a França acaba não respeitando o princípio da autodeterminação dos povos nem a autodeterminação do Estado Brasileiro interferindo diretamente no ordenamento jurídico interno. Contudo, do ponto de vista da soberania francesa, o país está a exercitá-la sem nenhum problema, pois, ele pode e deve criar normas para determinar o que vai receber ou não do Brasil, porém ao tentar impor a criação de um documento pelo ordenamento jurídico brasileiro sem que isso tenha sido convencionado em um acordo, o país acaba interferindo diretamente na soberania brasileira.

¹² Um Estado não tem direito a interferir, como regra, na soberania de outro Estado (Pilati e Reis, 2023).

4. Discutindo a tentativa de intervenção alienígena da França no Brasil: fomento à proteção ambiental ou intervenção na Soberania Brasileira?

A tentativa de intervenção alienígena da França no Brasil, para proteger a Amazônia, ascende debates ambientalistas e nacionalistas, pois, se por um lado alguns defendem que a Amazônia enquanto pulmão do planeta, que necessita enfrentar problemas quanto ao desmatamento ilegal, e por isso, de modo a garantir a preservação da floresta, enxergam a intervenção como um ato de responsabilidade global e a cooperação internacional como uma possível solução, por outro, alguns são contra sob o argumento de violação da soberania nacional, uma vez que o Brasil é um país independente e capaz de cuidar de seus próprios recursos naturais, além de representar um risco ao agronegócio, principal atividade econômica.

4.1. O documento de Macron e a exportação da soja brasileira

Inicialmente, deve-se realçar que, em dezembro de 2020, o governo francês anunciou a criação de um programa de desenvolvimento agrário para reduzir a dependência do país da soja importada, principalmente do Brasil, conforme publicado pelo veículo de imprensa digital UOL. De acordo com Chade (2020), essa iniciativa surgiu em um contexto de crescentes tensões entre França e Brasil em torno de questões climáticas e ambientais, especialmente, no tocante ao desmatamento da Amazônia. Ainda de acordo com Chade (2020), o plano objetivava aumentar em 40% a área plantada com leguminosas nos três anos adiante, o que representaria um acréscimo de 400 mil hectares e, para isso, o governo francês investiria 100 milhões de euros na recuperação de áreas para cultivo e na pesquisa de novas sementes.

O debate levantado pelo Presidente Macron (2017-2022), em sua fala ao defender as políticas de fortalecimento da agricultura nacional francesa sob o argumento de que ao fomentar esse fortalecimento interno estaria também ajudando a fortalecer a proteção ambiental internacional e nacional brasileira, reascende um debate já realizado por alguns pesquisadores e doutrinadores do Direito. Entre eles, o autor André Aranha Côrrea do Lago (2013) é um dos principais a se debruçar sobre essa perspectiva. Ao tecer observações sobre o debate internacional das questões

vinculadas ao meio ambiente, ele aponta que anteriormente o debate fica restrito, principalmente, as características técnicas e científicas e que agora é perceptível uma ampliação no debate, que nesse momento, estaria mais voltado a um contexto muito mais amplo de sustentabilidade e da necessidade de evitar que a problemática seja isolada das pautas políticas, econômicas e sociais.

Em 30 de junho de 2023, entrou em vigor o Novo Regulamento¹³ (UE) 2023/1115 relativo à disponibilização no mercado da União Europeia (UE) e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal. A nova normativa proíbe a colocação no mercado da UE de commodities e produtos relevantes como gado, madeira, óleo de palma, soja, cacau ou café e seus derivados que sejam oriundos de áreas desmatadas. O novo Regulamento¹⁴ surgiu como uma nova tentativa europeia de frear os processos de desflorestação ao redor do mundo, por meio do Efeito de Bruxelas¹⁵, consolidando a posição de liderança da UE na busca pelo desenvolvimento sustentável mundial (Moura, Lerin e Santos, 2023).

Pelas regras do Regulamento, as commodities e os produtos derivados não podem ser disponibilizados no mercado e nem exportados, a menos que estejam preenchidas todas as seguintes condições: a) Não estarem associados à desflorestação; b) Terem sido produzidos em conformidade com a legislação aplicável do país de produção; e c) Estarem abrangidos por uma declaração de diligência. Ademais, para garantir que a origem dessas commodities não envolva nenhum tipo de degradação florestal, os operadores — empresas europeias responsáveis pela compra das mercadorias e sua entrada no bloco — deverão fazer uso de um sistema de benchmarking para verificar o nível de risco de degradação relacionado às commodities do respectivo país exportador (Moura, Lerin e Santos, 2023).

¹³ O cenário surgiu em 2020, quando a França anunciou um plano de desenvolvimento agrário para diminuir a dependência da soja importada do Brasil, sobretudo por motivos ambientais e políticos divergentes envolvendo o então presidente do Brasil Jair Bolsonaro (2019-2022). Todavia, somente em 2023 foi estabelecido Regulamento para Produtos Livres de Desmatamento.

¹⁴ O movimento denominado *greening*, ou *esverdeamento* dos direitos humanos representa um método de se interpretar e de se aplicar as leis, tratados internacionais e princípios gerais de direito e de direito internacional que corroboram a interseccionalidade entre meio ambiente e direitos humanos no sentido da consolidação do desenvolvimento sustentável. Sendo assim, é importante enfatizar que vem sendo desenvolvido através da prolação de sentenças e da emissão de Pareceres Consultivos (Loureiro, 2022).

¹⁵ A União Europeia (UE) possui o poder de exercer influência sobre os mercados globais por meio do fenômeno conhecido como Efeito Bruxelas. Essa estratégia envolve o alinhamento dos padrões da UE com as regulamentações, estabelecendo de fato a UE como impulsionadora essencial dos padrões de comércio ambiental e climático (Trevizan, 2024).

No caso de descumprimento de alguma das obrigações previstas no novo Regulamento, como o não atendimento aos requisitos de entrada dos produtos no mercado europeu, medidas restritivas serão impostas. O Regulamento determina que os ordenamentos jurídicos nacionais da União Europeia deverão definir as sanções aplicáveis, as quais poderão ser multas, confisco de mercadorias e de receitas, suspensão ou proibição de atividades econômicas relevantes e banimento dos processos de contratação para exportação dos produtores que violem as normas. As sanções deverão ser eficazes, proporcionais e dissuasivas (Moura, Lerin e Santos, 2023).

4.2. Análise do documento pelo viés de proteção ambiental

No tocante ao viés ambiental apresentado pelo documento, a medida visa garantir que os consumidores europeus não estarão, indireta e involuntariamente, contribuindo com a destruição de ecossistemas naturais para abertura de novas áreas para o agronegócio, tendo em vista que o desmatamento é uma das principais ameaças à biodiversidade e uma das maiores fontes de emissões dos gases que estão acelerando a crise climática. Assim, para os que acreditam em sua eficácia, essa regra beneficia sobremaneira o Brasil, que dispõe de tecnologia de produção, sistemas públicos de transparência e possui imensas extensões de terras já desmatadas e aptas para multiplicar sua produção agrícola atual por 3 ou 4, no mínimo, sem precisar cortar uma só árvore sequer (Fundo Mundial da Natureza – Brasil, 2022).

Então, com o fito de reforçar a contribuição da União Europeia evitar o desmatamento e a degradação florestal, além de garantir que os produtos provenientes de áreas irregulares sejam colocados ou exportados do mercado da UE, eles deverão sempre ser acompanhados por uma declaração de due diligence¹⁶. O procedimento de diligência prévia exigido deve incluir três elementos: (i) requisitos de informação; (ii) avaliação dos riscos; e (iii) medidas de redução dos riscos, complementados por obrigações de comunicação (Almeida e Almeida, 2023).

Além do mais, o novo regulamento seguirá a Declaração de Nova York sobre

¹⁶ Para Silva (2023), due diligence consiste em um processo de investigação, que visa distinguir riscos e oportunidades em uma contratação, com o objetivo de compreender quão benéfica ou prejudicial pode ser a vinculação com o avaliando.

florestas, que nesse ínterim passa a ser entendida como uma declaração política (soft law) que endossa um cronograma global para reduzir a perda de florestas naturais pela metade até 2020 e se esforçar para acabar com ela até 2030, além de requerer ao setor privado que cumpra a meta de eliminar o desmatamento da produção de commodities agrícolas, como óleo de palma, soja, papel e produtos bovinos até 2020, meta ainda não alcançada. A mencionada declaração foi endossada por dezenas de governos, iniciativa privada e organizações da sociedade civil e indígenas (Almeida e Almeida, 2023).

De acordo com a proposta aprovada pelos parlamentares, todos terão de cumprir um conjunto de regras que impedem a comercialização na União Europeia de produtos ligados ao desmatamento, de modo que os eurodeputados também querem que as empresas verifiquem se os bens são produzidos de acordo com as disposições de direitos humanos no direito internacional e se respeitam os direitos dos povos indígenas (Fundo Mundial da Natureza – Brasil, 2022).

O Fundo Mundial da Natureza¹⁷, no ano de 2022, também declarou em defesa de tal propositura, que a produção deve também respeitar a legislação no país de origem e, que, no caso Brasil, estudos apontam que mais de 90% do desmatamento tem indício de ilegalidade. Isso evitará que mudanças legislativas que afrouxem regras de proteção, como as que estão em discussão no Congresso Nacional, possam ampliar as áreas que podem ser legalmente desmatadas, o que tornaria inócua a nova regra europeia, que tem como objetivo justamente eliminar o desmatamento derivado da expansão agropecuária.

Assim sendo, ao se conhecer a abrangência e o alcance de cada uma dessas modalidades de responsabilização ambiental, ao se categorizar os riscos a partir da relação entre a probabilidade e a severidade de sua ocorrência, considerando cada aspecto socioambiental identificado como frágil, e conseqüentemente as possíveis conseqüências de responsabilização ambiental para os envolvidos, tem-se aí a importância da due diligence ambiental. Portanto o exposto, fica clara a necessidade de que antes de qualquer negócio, pelo menos se avalie a questão ambiental, visto que não se atentar no presente a essa questão pode fazer com que ela volte, como um sério problema, no futuro (Gulin e Saes, 2024).

¹⁷ Organização da sociedade civil brasileira, apartidária e sem fins lucrativos que trabalha para modificar a atual trajetória de degradação socioambiental. Criada em 1996, atua em todo Brasil e integra a Rede WWF (Fundo Mundial para a Natureza), presente em mais de 100 países.

4.3. Análise do documento pelo viés de proteção de mercado

Ainda que a aprovação da normativa europeia seja muito recente, é notório que seu conteúdo, por impactar todos os países que comercializam com a UE, acabe tendo relevantes repercussões a nível global, uma vez que impõe a todos os parceiros comerciais do bloco o respeito a uma série de medidas ambientais mais rigorosas para continuarem tendo acesso ao mercado europeu. Logo, apesar de ser uma legislação interna da UE, seus efeitos extraterritoriais são inegáveis (Moura, Lerin e Santos, 2023).

Nesse sentido, existe uma preocupação internacional quanto à entrada em vigor deste Regulamento. Por um lado, enquanto a UE e os países desenvolvidos defendem o desenvolvimento sustentável através de rigorosas medidas de âmbito comercial, os países subdesenvolvidos e os em desenvolvimento interpretam essas como barreiras comerciais e protecionismo econômico. Especificamente no caso brasileiro, o comércio bilateral com o bloco é de bilhões de dólares anuais, sendo que, no caso de produtos agrícolas, principais afetados pelo Regulamento (UE) n.º 2023/1115, o Brasil aparece como segundo maior parceiro do bloco (Moura, Lerin e Santos, 2023).

Todavia, o regulamento exige que seja o próprio Brasil a movimentar sua sistemática interna para regulamentações quanto a emissão e fiscalização de licenças, designando órgão responsável (Moura, Lerin e Santos, 2023). No entanto, essa imposição em si poderia ser interpretada como uma interferência na soberania nacional, tendo em vista às características do princípio, visto que se trata da não sujeição à condições ou encargos impostos por outrem, não recebe ordens ou instruções de ninguém e não é responsável por nenhum outro poder (Aguero e Dias, 2018).

Desse modo, as obrigações constantes do regulamento aplicam-se a empresas de qualquer dimensão, embora as pequenas e médias empresas tenham obrigações mais. Além disso, existe também uma diferença no prazo que as empresas dispõem para implementar o regulamento: pequenas empresas (aquelas com até 50 trabalhadores e um volume de negócios ou balanço total de até 10 milhões de euros, ou seja, diferente de pequenas e médias empresas, que é uma categoria mais ampla), e as microempresas (aquelas com até 10 trabalhadores e um

volume de negócios ou balanço total de até 2 milhões de euros) dispõem de 24 meses para implementar o regulamento, contra 18 meses para todas as empresas de maior dimensão, conforme a redação do artigo 36 (Brack, 2023).

As obrigações também diferem dependendo se a empresa é um operador, no sentido de um indivíduo ou entidade legal que, no exercício de uma atividade comercial, disponibilize produtos relevantes no mercado da União Europeia ou os exporte do mercado da União Europeia ou comerciante, definido por ser indivíduo ou entidade legal na cadeia de suprimentos que não seja um operador e que, no âmbito de uma atividade comercial, disponibilize no mercado da União Europeia produtos relevantes. Os operadores são as empresas que disponibilizam primeiro o produto no mercado da União Europeia e os comerciantes são empresas mais abaixo na cadeia de suprimentos (Brack, 2023).

Diante do debate, Meirelles (2023) alega que a produção agrícola brasileira está cada vez mais evoluída em termos de sustentabilidade, porém, as novas exigências da União Europeia não consideram as particularidades do nosso Código Florestal e exigem uma declaração de diligência que acarretará custos e pode reduzir a competitividade e excluir, principalmente, pequenas e médias propriedades do comércio exterior, uma vez que as produções de maior escala não devem esbarrar em grandes mudanças para o controle da produção.

Além disso, Chade (2020) explica que a finalidade desse projeto nada mais do que era proporcionar a redução da dependência da França em relação à soja importada, especialmente do Brasil, visto que, atualmente, a França importa 3,3 milhões de toneladas de soja por ano, sendo o Brasil e os Estados Unidos seus principais fornecedores. Então, pode-se indicar um passo importante na direção da soberania alimentar do país e conquista de maior controle sobre sua cadeia de fornecimento de alimentos, de modo a certificar a qualidade e a segurança dos produtos consumidos pela população francesa.

Ademais, o Regulamento (UE) 2023/1115 apresenta falhas ao não reconhecer a possibilidade de áreas desmatadas legalmente, de acordo com a legislação do país produtor de matérias-primas e exportador. Isso acarreta um endurecimento da legislação europeia, que acaba por não reconhecer as medidas ambientais e sustentáveis adotadas pelos países em desenvolvimento. Diante disso, verificou-se que o objetivo da UE em diminuir os índices de desmatamento e, conseqüentemente, melhorar a situação ambiental global será perseguido se o

bloco se dedicar a desenvolverações de cooperação internacional. Embora o poder europeu de imposição normativa seja notório, uma ação multilateral pautada pela participação voluntária e efetiva dos países em desenvolvimento poderá ter maiores chances de sucesso (Moura, Lerin e Santos, 2023).

Para Baptista Filho (2023), não tem como separar a questão ambiental das questões geopolíticas e comerciais, um país precisa proteger e preservar os seus recursos naturais, observando também a cobiça internacional, um país não tem apenas o inimigo interno, mas, os brasileiros padecem de um infortúnio preocupante, pois em pleno século XXI existem discussões que deveriam ser tomadas como ultrapassadas, como os limites da soberania, tratando até hoje de questões como mercado nacional, regulação do sistema financeiro, tributação da remessa de lucros, direitos trabalhistas

Baptista Filho (2023) acusa ainda que, o Brasil protege o meio-ambiente, mas campanhas difamatórias a todo custo querem o colocar como vilão da proteção ambiental, como se fosse um país incapaz de gerir seu próprio território. Destaca que havendo erros, que sejam corrigidos pelo país e, considera a questão ambiental importante e frisa que deve ser prioritária, mas isso não pode ser usado de pretexto para manipulações indesejadas dos rumos e dos destinos dos países, visto que o Brasil tem a sua memória, a sua história, a sua biografia, o seu passado, não devendo fazer nenhum tipo de concessão a ninguém nesse terreno, garantindo o direito do povo brasileiro ao pleno desenvolvimento, a soberania plena sobre seu território e a autonomia de mandar no próprio destino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da atual crise ambiental decorrente do uso excessivo de recursos naturais e, que, por conseguinte, atinge todo o globo e seus habitantes, depreende-se a premência da execução de um desenvolvimento sustentável e a responsabilidade coletiva para a sua construção. Em suma, o conceito de desenvolvimento sustentável é empregado no texto de forma vasta e aspira satisfazer às demandas vigentes sem lesar as futuras gerações. Por isso, entendeu-se que todos os seres humanos têm a obrigação de resguardar o meio ambiente, como também a administração pública e poderes, dentro de suas competências, empresas e a sociedade civil devem se empenhar, conjuntamente, para solucionar os problemas ambientais. Nesse sentido, abordou-se a questão da movimentação internacional em favor da Amazônia, que se trata de um patrimônio global, sendo dever da comunidade internacional se unir para garantir sua preservação.

Assim, discutiu-se o liame entre a soberania nacional, o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, concentrando-se na Amazônia brasileira. Primordialmente, apontou-se a necessidade de harmonia entre a utilização dos bens naturais com o bem-estar da população e a autonomia do país na definição de suas políticas públicas e gestão dos seus recursos naturais, expressando uma visão crítica da postura da França e sua interferência injustificada em relação à soja brasileira, além de defender o diálogo e a cooperação em vez de medidas protecionistas. À vista disso, destacou-se a importância do agronegócio para a economia brasileira, desde que em consonância com um modelo de produção mais sustentável.

O texto discute a tentativa de intervenção alienígena da França no Brasil, com foco na proteção ambiental e na soberania brasileira. Em consequência disso, trabalhou-se o contexto de 2020, quando a França anunciou um programa de desenvolvimento agrário para reduzir a dependência da soja importada do Brasil, principalmente por motivos ambientais. Logo, o debate do presidente Macron defendeu que fortalecer a agricultura francesa também ajuda a proteger o meio ambiente no Brasil e internacionalmente. Apresentou-se também o Regulamento da União Europeia sobre desmatamento, instituído no ano de 2023, cuja pretensão é atravancar a comercialização de produtos importados ligados ao desmatamento, a referida lei pode ser considerada como um avanço para a proteção ambiental,

porém, levanta preocupações sobre o protecionismo econômico e os efeitos negativos para o agronegócio brasileiro, especialmente, para as pequenas e médias empresas.

Portanto, conclui-se que a exigência de documentação comprobatória de que a soja exportada pelo Brasil não foi plantada nem colhida em área de desmatamento, como proposto pelo Regulamento da União Europeia sobre desmatamento de 2023, levanta questões complexas que transcendem a mera proteção ambiental. Sob a ótica da soberania nacional e do protecionismo econômico, essa medida foi interpretada como uma preocupação, tendo em vista a burocracia excessiva e a falta de clareza nos critérios de comprovação, pois podem dificultar o processo de exportação para empresas brasileiras, especialmente as pequenas e médias. Além disso, a efetividade da medida em combater o desmatamento depende da capacidade de fiscalização e da aplicação rigorosa das leis ambientais no Brasil. Isto posto, o ideal seria buscar soluções através do diálogo e da cooperação entre Brasil e União Europeia, em vez de medidas protecionistas ou imposições unilaterais, o que permitiria encontrar um equilíbrio entre a proteção ambiental, o desenvolvimento econômico e a soberania nacional.

Por fim, vale salientar que o objetivo geral do texto, de discutir a tentativa de intervenção na exportação de soja brasileira por parte da França sob o argumento de proteção ambiental internacional e nacional, foi plenamente alcançado, considerando que o texto aborda de forma abrangente e crítica as diferentes perspectivas sobre o tema, desde a visão da França que defende a necessidade de reduzir a importação de soja do Brasil para proteger o meio ambiente, até a visão do Brasil que defende sua soberania sobre seus recursos naturais e critica a postura protecionista da França. Ademais, a pergunta problema central do texto, "Seria essa exigência de documentação comprobatória de que a soja exportada pelo Brasil não foi plantada nem colhida em área de desmatamento uma forma de proteção ambiental, de mercado nacional francês ou de invasão da soberania nacional brasileira?", foi respondida de forma clara e concisa.

REFERÊNCIAS

AGUIRO, Beatriz Gomes; DIAS, Eliotério Fachin. A soberania e o direito internacional. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Cidadania: Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul**, Mato Grosso do Sul, ano 2018. Acesso em: 20 jun. 2024.

AGUIAR, Ubiratan. Meio Ambiente, Soberania e Responsabilidades. **Revista do TCU**. Nº 100, ed. Especial. Disponível em: //C:/Users/55849/Downloads/647-Texto%20do%20artigo-1314-11020151009%20(2).pdf

ALMEIDA, Leandro Fernandes de; ALMEIDA, Daniel Freire e. União Europeia e a vedação à importação de produto proveniente de área desmatada. **UNISANTA Law and Social Science**. São Paulo, ano 2023, v. 12, n. 1, p. 210-217, 15 maio 2023. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/viewFile/3551/2377>. Acesso em: 16 maio 2024.

AMORIM, João. Capítulo 1. Soberania, Território, Povo e Nacionalidade In: AMORIM, João. **Direito dos Estrangeiros no Brasil**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-dos-estrangeiros-no-brasil/1481212140>. Acesso em: 25 de Maio de 2024.

ANGELINI, Marcelo Boito. SOBERANIA: A PROBLEMATIZAÇÃO DA AMAZÔNIA E SUA IMPORTÂNCIA NAS QUESTÕES DE SEGURANÇA DO ESTADO. **Repositório Institucional do UniCEUB**. Brasília, 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/187133289.pdf>. Acesso em: 13 maio 2024.

ANTUNES, Gabriela Honnicke. Cooperação internacional para o meio ambiente: capacidades estatais e desempenho de projetos. Orientador: Profa. Dra. Michelle Graciela Moraes de Sá e Silva. 2019. 146 f. **Dissertação (Mestrado em governança e desenvolvimento) - Escola Nacional de Administração Pública**, Brasília, 2019. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4749/1/Dissertacao_final%20-%20vers%C3%A3o%20final.pdf#page69. Acesso em: 29 mar. 2024.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Os princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/330/edicao-1/os-principios-da-precaucao-e-da-prevencao-no-direito-ambiental>

AYALA, Patryck de Araújo; SENN, Adriana V. Pommer. Cooperação Internacional em matéria ambiental: Elementos Do Direito Brasileiro e do Direito Internacional do Meio Ambiente. **Conpendi: capacidades estatais e desempenho de projetos**, Brasília, p. 1- 26, 24 abr. 2024. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ee0b86d2e127f776#:~:textob%20e>

ste%20angulo%2C%20a,soma%20dos%20esfor%C3%A7os%20de%20colabora%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 29 mar. 2024.

BAPTISTA FILHO, Ricardo Dias. Questão ambiental no Brasil e soberania nacional. 2023. 40 f. **TCC - Curso de Direito, Escola de Direito, Negócios e Comunicação**, Puc Goiás, Goiânia, 2023.

BARBOSA, Ana. Transversalidade, Interdisciplinaridade e Universalidade do Direito Ambiental. **Jusbrasil**, ano 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/transversalidade-interdisciplinaridade-e-universalidade-do-direito-ambiental/874744297>. Acesso em: 27 maio 2024.

BECHARA, Erika. Princípio do poluidor pagador. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/334/edicao-1/principio-do-poluidor-pagador>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Brasil. WWF. Nova regra da União Europeia quer frear desmatamento. **LinkedIn**, 2022, 14 set. 2022. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/nova-regra-da-uni%C3%A3o-europeia-quer-frear-desmatamento-wwf-brasil>. Acesso em: 18 maio 2024.

CAON, Gustavo Muniz. As principais ameaças à soberania brasileira na região amazônica no cenário geopolítico ambiental atual. 2020. 80 f. **TCC - Curso de Especialização em Ciências Militares, Escola de Comando e Estado-Maior do Exército**, Rio de Janeiro, 2020.

CARUGGI, Marcos Borba. Desenvolvimento sustentável. **Série aperfeiçoamento de magistrados: desenvolvimento sustentável**, Rio de Janeiro, ano 2012, v. 17, ed. 17, p. 66-86, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/17/desenvolvimento_sustentavel_66.pdf. Acesso em: 8 maio 2024.

CHADE, Jamil. **França adota plano para reduzir dependência em relação à soja brasileira**. 1 dez. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/12/01/franca-adota-plano-para-reduzir-dependencia-em-relacao-a-sojabrasileira.htm#:~:text=Fran%C3%A7a%20adota%20plano%20para%20reduzir,%2F1%20%2F2020%20%2D%20UOL%20Not%C3%ADcia>. Acesso em: 29 mar. 2024.

DIAS, Edson dos Santos. OS (DES) ENCONTROS INTERNACIONAIS SOBRE MEIO AMBIENTE: DA CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO À RIO+20 - EXPECTATIVAS E CONTRADIÇÕES. **Caderno Prudentino de Geografia**, Presidente Prudente, ano 2017, v.1, n.29, p. 06-33, janeiro/julho 2017. Disponível em:

file:///C:/Users/55849/Downloads/3538-Texto%20do%20Artigo-21118-21163-10-20180815%20(1).pdf. Acesso em: 28 maio 2024.

EMBRAPA (Londrina). **Embrapa soja**. Tecnologias de Produção de Soja. 21. ed. atual. Londrina: Embrapa, 2013. 266 p. ISBN 2176-2902. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/95489/1/SP-16-online.pdf>. Acesso em: 2 maio 2024.

FARIAS, Christopher Lazzaris de; GHIDORSI, Josiane Dilor Brugnera. O DANO AMBIENTAL E SUA REPARAÇÃO. **Repositório Unifacvest.**, Lages, ano 2020. Disponível em: <https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/1ceea-farias,-christoper-lazzaris.-a-reparacao-do-dano-ambiental.-lages,-unifacvest,-2020..pdf>. Acesso em: 27 maio 2024.

FARIAS, Talden. Questões básicas da disciplina de Direito Ambiental. **Consultor jurídico**, ano 2020, 26 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-26/ambiente-juridico-questoes-basicas-direito-ambiental/>. Acesso em: 28 maio 2024.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 1466 p. ISBN 9786555590692.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. A soberania nacional. 2020. Elaborada por **Brasil de fato**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/04/14/soberania-nacional-por-samuel-pinheiro-guimaraes>. Acesso em: 05 mar. 2024.

GULIN, Gleyse dos Santos; SAES, Marcos André Bruxel. **A importância da due diligence ambiental para os negócios imobiliários**. 16 maio 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/407380/a-importancia-da-due-diligence-ambiental-para-os-negocios-imobiliarios>. Acesso em: 18 maio 2024.

JANK, Marcos. Macron e a falácia da autossuficiência em soja. **Linkedin**, 2021. 20 jan. 2021. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/macron-e-fal%C3%A1cia-da-autossufici%C3%A2ncia-em-soja-marcos-jank>. Acesso em: 15 maio 2024.

LAGO, André Aranha Corrêa do. Conferências de desenvolvimento sustentável. Brasília: **Funag**, 2013. 202 p. ISBN 978-85-7631-444-8.

LEITE, Darla Emily Oliveira; MATOS, Raimundo Giovanni Franca. DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE: A DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. **Interfaces Científicas**. Aracaju, ano 2020, v. 4, n. 1, p. 160 - 174, 2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/exatas/article/view/9420/4375>. Acesso em: 28 maio 2024.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. GREENING: O ESVERDEAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS E O PROTAGONISMO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relações Internacionais do Mundo Atual Unicuritiba**, Curitiba, ano 2022, v. 5, n. 38, 10 set. 2022. p. 216-236. Disponível em: file:///C:/Users/55849/Downloads/6209-371381829-1-SM.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012. 1302 p. ISBN 978-85-392-0155-6.

MARTINS, Anna Carolina Möllmann Guaragna. Protecionismo: uma análise teórica e prática da sua aplicação. **Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, p. 10-62, 2014. DOI . Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/109387/000935151.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 jun. 2024.

MOURA, Aline Beltrame de; LERIN, Carla; SANTOS, Betina Machado. IMPACTOS EXTRATERRITORIAIS DO REGULAMENTO (EU) 2023/1115: A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS E PRODUTOS ASSOCIADOS AO DESMATAMENTO E À DEGRADAÇÃO FLORESTAL. **Revista de Ciências do Estado**. Minas Gerais, ano 2023, v. 8, n. 2. 25 maio 2024. Disponível em: file:///C:/Users/55849/Downloads/Impactos+extraterritoriais.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

OLIVEIRA, André Gustavo Veras de. A crise ambiental contemporânea e o princípio do desenvolvimento sustentável na Constituição de 1988. **Conteúdo jurídico**, 10 ago. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47286/a-crise-ambiental-contemporanea-e-o-principio-do-desenvolvimento-sustentavel-na-constituicao-de-1988>. Acesso em: 27 maio 2024.

OLIVIERI, Antonio Carlos. Preservação da Amazônia: desafio brasileiro ou internacional. **Uol**. Ano 2019. 1ago. 2019. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/bancoderedacoes/propostas/preservacao-da-amazonia-desafio-brasileiro-ou-internacional.html>. Acesso em: 9 maio 2024.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. A Relativização da Soberania Brasileira na Floresta Amazônica à Luz do Direito Internacional. **Revista de direito da UERJ**. Rio de Janeiro, ano 2011. Disponível em: <http://www.revistadireito.uerj.br/artigos/ARelativizacaodaSoberaniaBrasileiranaFlorestaAmazonicaaLuzdoDireitoInternacional.pdf>. Acesso em: 7 maio 2024.

PILATI, Anatórcia Royani; REIS, Reisson Ronsoni dos. O DIREITO HUMANO À PAZ, O PRINCÍPIO DA NÃO-INTERVENÇÃO E A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS: UMA ANÁLISE DA INVASÃO RUSSA À UCRÂNIA À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL. **Revista Puc**: Direito Internacional e Globalização Econômica, São Paulo, ano 2023, v. 11, n. 11, p. 50-60, 2023. Disponível em: file:///C:/Users/55849/Downloads/58987-Texto%20do%20artigo-203706-1-10-20230928.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

PIMENTA, Mayana Flávia Ferreira; NARDELLI, Aurea Maria Brandi. Desenvolvimento sustentável: os avanços na discussão sobre os temas ambientais lançados pela conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável, Rio+20 e os desafios para os próximos 20 anos. **PERSPECTIVA**. Florianópolis, ano 2015, setembro/dezembro 2015. Disponível em: file:///C:/Users/55849/Downloads/jbalster,+16.Mayana_Pimenta+(1)+(1).pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

Portal InfoMoney. Agronegócio. **USDA confirma Brasil como ‘campeão mundial’ no mercado de soja.** 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/usda-confirma-brasil-como-campeao-mundial-no-mercado-de-soja/>. Acesso em: 1 dez. 2023.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado.** 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000. 220 p. ISBN 85-02-03087-6.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar.** 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. 236 p. Disponível em: file:///C:/Users/55849/Downloads/Direito_Internacional_Publico_Francisco.pdf. Acesso em: 7 maio 2024.

SANTANDER TRADE. **Valores de comércio na França.** 2023. Disponível em: <https://santandertrade.com/pt/portal/analiseosmercados/franca/valoresdocomercio-2>. Acesso em: 01 dez. 2023.

SANTOS, Frederico Fernandes dos. A soberania na Constituição Federal de 1988. **Jus navigandi.** 25 maio 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46052/a-soberania-na-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 15 maio 2024.

SCARIOT, Renato Luiz. O Estado Brasileiro e a soberania na Amazônia. **Revista da Escola Superior de Guerra.** Rio de Janeiro, ano 2007, v. 23, n. 47, p. 19-40, janeiro/julho 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/55849/Downloads/313-Texto%20do%20artigo-488-1-10-20170911.pdf>. Acesso em: 9 maio 2024.

SENAR (São Paulo). Faesp. **Para FAESP, novo regulamento antidesmatamento da União Europeia pode excluir pequenas e médias propriedades do comércio exterior:** 29 nov. 2023. Disponível em: <https://faespsenar.com.br/para-faesp-novo-regulamento-antidesmatamento-da-uniao-europeia-pode-excluir-pequenas-e-mediaspropriedades-do-comercio-exterior/>. Acesso em: 22 maio 2024.

SENO, Pedro. Conferência ECO-92. **FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO,** ano 2023, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://www.fflch.usp.br/69750>. Acesso em: 28 maio 2024.

SILVA, Tatiane de Oliveira Avelar e. Due Diligence de terceiros. **Jusbrasil.** ano 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/due-diligence-de-terceiros/1750223658>. Acesso em: 28 maio 2024.

STOEVER, Carlos. Princípio Fundamental da CF: Soberania Nacional e suas Implicações Práticas. **Jusdocs.** 20 fev. 2024. Disponível em: <https://jusdocs.com/blog/principio-fundamental-da-cf-soberania-nacional-e-suas-implicacoes-praticas>. Acesso em: 8 maio 2024.

TREVIZAN, Ana Flávia. EXPLORANDO O EFEITO BRUXELAS: O IMPACTO DA UNIÃO EUROPEIA NAS POLÍTICAS FLORESTAIS BRASILEIRAS. **Revista de direito – UFV.** Viçosa, Brasil, ano 2024, v. 16, n. 1, p. 1-25, 2024. DOI

doi.org/10.32361/2024160116014. Disponível em:
<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/16014/9432>. Acesso em: 28 maio 2024.

TROPICAL FOREST ALLIANCE (Estados Unidos). **Tropical Forest alliance**; BRACK, Duncan. Regulamento de Desmatamento da UE: Análise. Estados Unidos, ano 2023, março 2023. Disponível em:
https://www.tropicalforestalliance.org/assets/EU-Deforestation-Regulation_PR.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de maio de 2023 relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010**. Bruxelas, 2021c. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023R1115>. Acesso em: 18 mai. 2024.

USP. Impactos da proibição da importação de soja desmatada pela França na economia brasileira. **Revista Plant Project**. São Paulo, ano 2022, ed. 32, p. 8-120.

WWF (Brasil). **WWF**. Uma Organização Nacional. 2023. Disponível em: https://www.wwf.org.br/wwf_brasil/. Acesso em: 27 maio 2024.

AGRADECIMENTOS

Ao finalizar este trabalho, sinto uma profunda gratidão àquele que me guiou, amparou e concedeu-me força ao longo desta jornada: Deus. Em cada etapa deste processo, pude sentir a presença divina me iluminando, concedendo sabedoria e discernimento para superar os desafios e alcançar meus objetivos.

Aos meus pais, expresso toda a minha gratidão e reconhecimento, por todo o incentivo e investimento para que eu pudesse realizar esse sonho.

Aos meus professores por todo o conhecimento transmitido, em especial à minha orientadora Professora Renata Souza, por orientar com excelência, entusiasmo e paciência em cada etapa desse trabalho, como também ao Professor Jossano Amorim pela contribuição.

A meu namorado pelo apoio, incentivo e momentos de descontração que contribuíram para que esta fase fosse mais leve.

Aos meus amigos, pela cumplicidade no decorrer dessa jornada.

MUITO OBRIGADA!